

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 7038, DE 2002

Altera o art. 12, inciso III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”.

Autor: Deputado Feu Rosa

Relator: Deputado Vicente Arruda

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 12 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nas disposições relativas à designação de vogais e suplentes das juntas comerciais.

O Projeto modifica o inciso III do citado artigo, estabelecendo que as indicações para quatro vogais e respectivos suplentes para as Juntas Comerciais, representando as classes dos advogados, economistas, contabilistas e administradores, não seriam mais indicados, em lista tríplice, pelo Conselho Seccional ou Regional do órgão corporativo dessas categorias profissionais.

Pelo Projeto de Lei em tela, os representantes dos economistas, contabilistas e administradores, um vogal e um suplente em cada caso, seriam indicados pelos respectivos sindicatos regionais das categorias profissionais, e os representantes dos advogados permaneceriam representados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O autor justifica tal mudança argumentando que “os Conselhos Profissionais Federais não são os legítimos representantes da classe ou da categoria”, no caso dos contabilistas, economistas e administradores. Nesse contexto, destaca que a louvável vontade do legislador constituinte, quando consagrou a representação tripartite (governo, patrões e empregados) dos órgãos públicos, para onde convergem os interesses de classe, não estaria sendo devidamente cumprida. Dessa forma, a tais Conselhos caberia, conforme a Constituição de 1988, meramente registrar diplomas e fiscalizar a atuação de seus profissionais, e não desenvolver atividades comerciais.

Os sindicatos, ao contrário, prossegue a justificação do projeto, seriam, historicamente, bem mais representativos das categorias. Apenas caberia manter a indicação para a Junta Comercial no caso específico da OAB, tendo em vista a sua postura histórica em defesa da categoria dos advogados e sua insubmissão ao regime de exceções implementado em 1964.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 7.038, de 2002, propõe uma transferência do poder de indicação, por meio de lista tríplice, dos vogais e suplentes representantes das categorias dos economistas, administradores e contabilistas dos respectivos conselhos profissionais para os respectivos sindicatos. A motivação principal seria uma alegada maior representatividade desses últimos nas categorias profissionais.

Cabe, no entanto, discutir com mais cuidado tal premissa. Enquanto esta tende a ser bem aplicável quando se trata dos sindicatos de trabalhadores de setores específicos, como metalúrgicos, por exemplo, ou servidores

públicos, o mesmo não pode ser dito das categorias aludidas. Ao contrário, os Conselhos de economistas, administradores e contabilistas são bem mais atuantes na defesa de seus integrantes do que os respectivos Sindicatos. Esses últimos, muito freqüentemente, carecem de recursos financeiros e materiais para seu adequado funcionamento, não raramente utilizando os recursos dos Conselhos para sua operação.

Isso se deriva do fato que, além de as anuidades serem menores nos sindicatos, parte de suas receitas são repassadas ao Poder Público. Ademais, o grau de filiação dessas categorias aos Conselhos é muito maior que em relação aos Sindicatos, até pelo fato de haver uma compulsoriedade maior de adesão do profissional ao Conselho do que ao Sindicato.

De qualquer forma, mesmo que os sindicatos profissionais fossem, de fato, relativamente mais combativos na área trabalhista que os Conselhos, isso está longe de representar uma condição necessária para ensejar uma indicação mais apropriada para órgãos que analisarão vários assuntos estranhos àquela seara, quais sejam, aqueles que dizem respeito ao registro público de empresas mercantis.

Ademais, note-se que os Conselhos tendem a ter um perfil mais técnico do que os sindicatos. Por conseguinte, os Conselhos estão, de fato, mais afeitos ao papel de indicação de vogais e suplentes nas juntas, tendo em vista ser este um trabalho eminentemente técnico.

Enfim, cabe ressaltar a dificuldade que seria a eventual operacionalização da mudança. Enquanto os Conselhos Regionais respeitam a chamada “unicidade sindical”, o mesmo não vale para os Sindicatos. Por exemplo, no caso do Distrito Federal, há dois sindicatos representativos de profissionais na área de contabilidade. Qual deles teria a prerrogativa de indicar os vogais e respectivos suplentes?

Dessa forma, somos pelo entendimento de que as profissões que estão regulamentadas por lei devem ser representadas pelas entidades que disciplinam as atividades profissionais, enquanto os Sindicatos devem permanecer defendendo os interesses de natureza econômico-trabalhista de seus associados. Ademais, a assimetria proposta pelo projeto, de manter a OAB como responsável pela indicação do representante na Junta, discrimina os Conselhos. Isso representaria um “captis diminutio” para as entidades

reguladoras das respectivas profissões, que não faz justiça ao seu relevante papel atual na sociedade brasileira.

Sendo assim, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7038, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado **VICENTE ARRUDA**
Relator

309454.00202(2003)